

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VMADUFD

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF

Número do processo: 0709554-28.2019.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL, ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL, PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF, ASSOCIACAO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL - APRAN/DF

REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada por FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, PROJETO ADOÇÃO SÃO FRANCISCO, PROANIMA - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL e APRAN - ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL, do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – IBRAM e do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL com objetivo de obrigar os réus a regulamentar a Lei Distrital nº 5.756/2016, a qual proíbe a circulação de veículos de tração animal em vias públicas, bem a recolher e alocar os animais apreendidos em santuários, além de promover o desenvolvimento de políticas públicas para formação e qualificação dos trabalhadores interessados. As autoras sustentam que, após consulta à população brasiliense e amplo debate, foi editada a Lei Distrital 5.756/2016 com a finalidade de proteger os animais utilizados em veículos de tração de condições debilitantes e insalubres; todavia, até o momento, não houve avanço porque a regulamentação não ocorreu, muito embora o legislador tenha previsto o prazo de 90 dias para regulamentação da lei. Dizem que passados 10 anos da edição da lei, a situação é a mesma, ou pior, porque nada de efetivo foi feito de efetivo para acabar com o transporte animal e os problemas que advém dessa prática, quais sejam, acidentes de trânsito e questões sanitárias, de modo que os animais continuam expostos à crueldade e aos maus tratos porque nada foi feito. Propõem que os réus sejam

condenados a cumprir o que ficou definido nos artigos 3º e 11 da Lei Distrital 5.756/2019, ou seja, o recolhimento dos animais de tração e sua alocação preferencialmente em santuários; o desenvolvimento de políticas públicas para formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de veículos de tração animal para a coleta seletiva de lixo com outros meios de transporte e a criação do Fundo de Amparo aos Animais de Tração –FAAT, destinado à promoção da melhoria do bem-estar dos animais recolhidos ao curral da SEAGRI. Pedem a concessão de liminar com vistas a obrigar o réu a dar imediato cumprimento à Lei Distrital discutida, regulamentando-a no prazo máximo de 90 dias. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, condenando-se os requeridos à obrigação de: “a) iniciar imediatamente o recolhimento dos animais de tração, retirando-os dos seus tutores, obrigação prevista no art. 6º da Lei Distrital n. 5756/2016; b) dar aos animais as destinações previstas no art. 10, seus incisos e parágrafo único: I - devolução ao proprietário. II - doação prioritária para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais. III - encaminhamento a fiel depositário. IV - doação para pessoa física ou jurídica previamente cadastrada junto à Seagri. V - guarda pela Seagri para uso em serviço. VI - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei. Parágrafo único. Na impossibilidade de destinação dos animais conforme as hipóteses previstas no caput, I a VI, fica o Governo do Distrito Federal responsável pela guarda do animal, que deve ser alocado em santuário a ser criado para esse fim. c) desenvolver políticas públicas para formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de Veículos de Tração Animal (VTA – CARROÇAS) para a coleta seletiva de lixo com outros meios de transporte ou para outras atividades; e d) criar o FAAT – Fundo de Amparo aos Animais de Tração (artigos 28 e 29), destinado à promoção da melhoria do bem-estar dos animais recolhidos ao curral da Seagri, com recursos previstos no art. 30: o produto da arrecadação das multas administrativas e das taxas previstas na Lei Distrital, bem como doações de pessoas físicas ou jurídicas.” Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntaram documentos na sequência.

A liminar foi concedida (id. 47857607), cominando-se a parte ré a obrigação de fazer cumprir a determinação contida na Lei Distrital nº 5.756, de 20 de dezembro de 2016, qual seja, realizar a regulamentação da norma, no prazo de 90 dias corridos, cominando-se ainda multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Em sua contestação (id. 49636698), o Distrito Federal e o IBRAM assinalam a impossibilidade administrativa de satisfação imediata da demanda. Informam que estão trabalhando para regulamentar a norma; todavia isso requer tempo e recursos financeiros dos quais a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural- SEAGRI não dispõe. Dizem que foi criado um Grupo de Trabalho para levantamento dos entraves à regulamentação da matéria; que o Distrito Federal não possui estrutura física para acolher os animais e dar adequada destinação, porque o alojamento existente possui capacidade para apenas 70 animais, ao passo que seria necessário um curral com capacidade para pelo menos 1.700 animais, isso sem falar que no alto custo para manutenção dos equinos. Registra

também a pobreza dos condutores destes veículos e a necessidade de qualificação profissional para lhes garantir dignidade, qualidade de vida e trabalho. Assinalam que a procedência desta ação, resultaria em interferência indevida do Poder Judiciário no Executivo, já que a materialização da Lei nº 5.756/2016 requer distribuição orçamentária e atrai diversas despesas para o Poder Executivo, as quais não foram previstas no orçamento em execução. Diz também que a escassez de recursos exige a alocação dos recursos disponíveis nas áreas prioritárias. Pugnam, ao fim, pela improcedência da demanda.

As autoras apresentaram réplica (id. 57544312) e juntaram documentos.

O Ministério Público requer inspeção judicial nos currais comunitários do DF (id. 59949170). Juntou documentação nova (id. 67233019/67233033).

O pedido do MP foi deferido (id. 60151581) e os mandados de verificação foram cumpridos (ids. 75197067-75271374; ids. 75714693-75716401; ids. 75888726-75888728; ids. 76427696-76427699; ids. 76449598-76449612; ids. 76990875-76990876; ids. 78476680-78476681; ids. 79986182-79986184 e ids. 93546463-93546464).

A autora juntou documentos (ids. 81230114-81230129).

O Distrito Federal, o IBRAM e o Detran-DF pugnam pela improcedência da demanda (id. 83413653/92844100). Aduzem ainda perda superveniente de objeto (id. 91633744), diante da regulamentação da Lei nº 5.756/2016 pelo Decreto 40.336 de 23/12/2019 e da adoção de medidas concretas para a sua implementação. Juntou informações na sequência (id. 91634875/91636748).

As autoras asseveram que a Lei 5.756/2016, com vigência a partir de 22/12/2018, já prevê a origem de recursos para sua implementação, de modo que o Poder Executivo não pode alegar falta de recursos para deixar de cumpri-la. Acrescenta que a justificativa do Distrito Federal para negar vigência a lei é inaceitável porque não é concreta e plausível. Além disso, o Distrito Federal não demonstrou a insuficiência de recursos. E mais, o Decreto a que se reportou o Distrito Federal simplesmente estendeu prazos, que já haviam sido generosos pelo legislador, representando na prática a prorrogação do prazo a seu livre arbítrio. Registra, por fim, que a demora na implementação da lei e a omissão do Poder Público vem contribuindo para a proliferação de carroças nas vias urbanas do DF.

O Ministério Público requer a designação de audiência de instrução para oitiva de todos os envolvidos (id. 94517001).

O DF apresentou o Pano de Educação para Trabalhadores de Veículos de Tração Animal elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do DF, revisto no Decreto 40.336/2019 (id. 9820336).

Rayane Silva França foi admitida como *amicus curiae* (id.10430102).

A audiência pública foi autorizada e realizada (Ata id. 111864547).

O Distrito Federal documentação adicional (id. 116372796/116372819).

O Ministério Público requer sejam os réus condenados a adotarem providências estruturantes para que a Lei Distrital, há muito promulgada, seja finalmente implementada (id. 124890355).

A instrução foi encerrada (id. 125193166).

As autoras e os réus apresentaram suas alegações derradeiras (ids. 126846950 e 128946156).

O Ministério Público pugna pela procedência da demanda, de modo que o Distrito Federal seja obrigado a apresentar Plano de Ação e Cronogramas detalhados visando a implementação do Decreto 40.336/2019, além de ser compelido a disponibilizar infraestrutura adequada para o acolhimento de equídeos apreendidos, a elaborar campanha educativa sob a vigência da legislação e, por fim, desenvolver de políticas públicas voltadas a formação e qualificação dos trabalhadores interessados em substituir os veículos de tração animal (id. 134969635).

É o relatório. Decido.

A pretensão de exigência de regulamentação da Lei Distrital n. 5756/16 restou prejudicada, posto que, ainda que com grande atraso, o Governo finalmente promoveu a edição do Decreto Distrital n. 40.336/19.

Contudo, a demanda posta nestes autos não se limitou a exigir a regulamentação. Além da regulamentação, persegue também a própria efetivação da lei e respectiva regulamentação.

Com efeito, o decreto, que só veio à luz seis anos após a edição da lei, estabeleceu prazos para as ações de implementação concreta da lei distrital, dos quais apenas o definido no art. 5º, referente ao cadastramento dos trabalhadores, teve o cumprimento noticiado nos autos.

O art. 8º do Decreto 40.336/19 estipulou o prazo de 180 para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES elaborasse e **implementasse** o Plano de Desenvolvimento Social para os trabalhadores de veículos de tração animal e seus familiares.

O art. 9º definiu o prazo de 180 dias para que a Secretaria de Estado de Educação – SEE elaborasse e **implementasse** um plano de educação para os trabalhadores condutores de veículo de tração animal.

O mesmo prazo de 180 dias foi fixado para que a Secretaria de Estado de Trabalho – SETRAB implementasse programas de capacitação e treinamento profissionais para os trabalhadores em veículos de tração animal. A mesma SETRAB foi incumbida de implementar um plano de inclusão no mercado de trabalho, em 240 dias.

Considerando-se que a publicação do decreto ocorreu em 19/12/19, inequívoco constatar que os prazos acima mencionados há muito transcorreram, não havendo comprovação do cumprimento da obrigação legal.

O art. 15 do decreto estabelece a obrigação IMEDIATA da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI de implementar ações de destinação de animais recolhidos pela fiscalização, o que faz pressupor a ação imediata também da fiscalização. Tampouco há notícia do cumprimento da obrigação contida na lei de retirar os animais de tração dos atuais tutores, para fins de recolhimento a local adequado.

O DETRAN foi incumbido de remover os veículos de tração animal porventura flagrados circulando em vias públicas pavimentadas do DF. Conforme comprova a parte autora, tal obrigação não vem sendo eficientemente cumprida.

O art. 31 incumbiu a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de identificar, apresentar e implementar alternativas para a substituição de veículos de tração animal, em 150 dias. Não consta que tal obrigação tenha sido cumprida.

Não há prova da criação do Fundo de Amparo aos Animais de Tração previsto na lei.

A Constituição Federal consagra o princípio da legalidade como direito fundamental que exige o indivíduo de fazer qualquer coisa que não esteja prevista em lei, mas também como princípio cogente para a Administração, que é obrigada a cumprir escrupulosamente o que determina a lei.

Cumprir a lei não é ato discricionário do administrador, mas o exercício de sua função elementar. A ideia de leis que “não pegam” não tem respaldo jurídico, não sendo escusa para que o poder público escape à exigência constitucional de observância da lei. Sendo lei regularmente editada pelo Poder Legislativo e devidamente regulamentada pelo Executivo, impõe-se a realização do clássico brocardo: “*Patere quam ipse fecisti legem*” (suporta a lei que fizeste).

As funções definidas constitucionalmente admitem a interlocução entre as funções atribuídas aos diversos poderes constituídos. A função que foi atribuída ao Judiciário é exatamente a de fazer concretizar a vontade da lei, inclusive relativamente à Administração, que é, repita-se, estreitamente vinculada aos comandos do ordenamento jurídico.

Sendo o guardião das promessas constitucionais, cabe ao Judiciário exatamente exigir o adimplemento da lei posta, o que afasta a tese de interferência indevida de um poder sobre o outro, mas apenas o puro e simples desempenho da função jurisdicional.

A alegação de insuficiência de recursos não prospera, na medida em que a própria lei definiu a fonte do custeio para o seu cumprimento. Neste descortino, cabe ao Executivo, como incumbência trivial, simplesmente fazer cumprir a norma jurídica devidamente respaldada em previsão orçamentária suficiente.

Em face do exposto, declaro prejudicada a pretensão de cominação da obrigação de edição do decreto regulamentador da Lei 5.756/16 e julgo procedentes os demais pedidos, para cominar aos réus a obrigação **solidária** de fazer cumprir todas as obrigações previstas na lei e mencionadas na motivação acima,

comprovando-se seu integral adimplemento no prazo de sessenta dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, limitada ao valor global de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Recordo que a multa cominatória pode ser redimensionada, caso se revele insuficiente a estimular o cumprimento da obrigação, e sua incidência como meio indireto de execução não elide a responsabilidade cível, criminal e administrativa do agente público competente que porventura negligencie sua obrigação legal.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

Brasília, 21 de outubro de 2022.
CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS**

21/10/2022 00:54:03

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 138656562



221021005403246000001281

IMPRIMIR

GERAR PDF